ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10935.007869/2007-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10935.007869/2007-72
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2402-007.490 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de agosto de 2019
Matéria	IRRF
Embargante	UNIMED DE CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 29/02/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRIGENTES.

Verificada omissão da decisão embargada, acolhe-se os embargos com efeitos infringentes.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ENUNCIADO 8 DE SÚMULA VINCULANTE STF.

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5°. do Decreto -Lei n. 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

As regras de decadência de créditos de natureza tributária (incluídos as contribuições previdenciárias) são aquelas estabelecidas no CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em admitir os embargos, sendo vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima (relator), que não admitiu os embargos, pois, em seu entendimento, não haveria omissão na decisão embargada, e, no mérito, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, cancelando-se o lançamento, uma vez que o crédito tributário restou integralmente atingido pela decadência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima – Relator

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 796/838) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão n. 2402-006.749, de 7 de novembro de 2018 (e-fls. 785/788), da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção, que decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário (e-fls. 739/753), tendo em vista à renúncia à instância administrativa, uma vez que foi proposta, pelo sujeito passivo, ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal.

Na essência, a Embargante alega omissão da decisão recorrida quanto à decadência, que, no seu entendimento, não foi objeto da ação judicial, estando assim sujeita à discussão na esfera administrativa:

[...]

> Contudo, o v. acórdão foi omisso quanto à questão da decadência, e principalmente, ao fato de que tal matéria **não foi objeto da ação judicial**. Logo, conforme consignado no próprio acórdão, a matéria está sujeito a discussão na esfera administrativa.
>
> Veja-se que consta no acórdão embargado o seguinte fundamento: "[...] *resta caracterizada a concomitância de instâncias (administrativa e judicial), vez que a Recorrente ajuizou ação ordinária declaratória n. 96.6010720-0 (e-fls. 208/223)* ***com objeto idêntico à matéria de mérito enfrentada no Recurso Voluntário*** *(e-fls. 739/753),* ***qual seja, inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pró-labore) e demais autônomos.*** *Desta forma, verifica-se no caso em apreço a renúncia às instâncias administrativas com fulcro no enunciado de Súmula CARF n.1 [...]*".
>
> Contudo, não foram estas matérias as únicas arguidas no Recurso Voluntário. Este suscitou, também, a decadência – prazo de 05 anos para lançar –, a qual não foi objeto de apreciação pelo órgão julgador, que considerou apenas a questão relativa à inexistência de relação jurídica.
>
> Já no tocante à decadência, argumentada em Recurso Voluntário e não apreciada pelo v. acórdão, ressalta-se mais uma vez que **NÃO FOI OBJETO DE DEMANDA JUDICIAL**. Inexiste, neste ponto, renúncia à via administrativa. Segundo a súmula nº 1 do CARF, utilizada de fundamento pelo acórdão embargado, é plenamente cabível a apreciação na via administrativa, de matéria **distinta** da constante no processo judicial. *Vide:*

[...]

Os embargos de declaração foram admitidos nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 41/43).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos de declaração já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, resta incontroversa a concomitância de instâncias administrativa e judicial face às matérias de mérito aduzidas pelo embargante e denunciada na decisão ora embargada, vez que não é ilidida nos embargos de declaração em apreço, que se concentram unicamente, em suposta omissão quanto à preliminar de decadência.

Na espécie, entendo que está presente a tríplice identidade, requisito fundamental a caracterizar a concomitância de instâncias administrativa e judicial, conforme dispõe o art. 337, § 2°., da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil): mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Em sua essência, o recurso voluntário visa à desconstituição do crédito tributário consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.066.089-7, com fulcro na inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou *pro-labore*) e demais autônomos, que é objeto de discussão, também, na esfera judicial, consoante destaca a autoridade lançadora no relatório fiscal:

> *[...]*
>
> *3. DO PROCESSO JUDICIAL*
>
> ***Conforme já foi citado no item 1 deste relatório, as contribuições previdenciárias apuradas pela fiscalização lançadas através desta notificação estão sendo contestadas através do processo judicial 96.60.10720-0, onde o contribuinte requer a declaração de "inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pro-labore) e demais autônomos". Cópia da petição inicial do processo judicial está anexada à via da Receita Federal do Brasil, uma vez que a UNIMED é a autora do processo e já possui a sua cópia.***
>
> ***Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4' Região, constatou-se que, até a data da lavratura desta notificação, o processo judicial não havia transitado em julgado.***
>
> *[...]*

De se observar que a pretensão da Embargante ao ajuizar a ação judicial em comento, não se restringiu a aspectos específicos da relação jurídico-tributária, *v.g*, base de cálculo, alíquota empregada, percentual de multa, etc., mas sim à total inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pro-labore) e demais autônomos.

É dizer: a demanda judicial é para obstar o INSS (à época, autoridade lançadora) a efetuar qualquer lançamento de contribuições previdenciárias em face da Embargante, caracterizando-se assim, pela generalidade, que alcança todo e qualquer lançamento de contribuições previdenciárias que venha a ser constituído em seu desfavor, independentemente das infrações apuradas.

Nessa perspectiva, a ação judicial ajuizada pela Embargante busca, em última análise, revesti-lo do manto da inimputabilidade tributária em face de qualquer lançamento que o INSS venha a constituir em seu desfavor. O espectro de proteção que pretende a Embargante na esfera judicial é geral.

Ao constituir o lançamento abrigado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.066.089-7, a autoridade lançadora desafiou essa pretensão de inimputabilidade da Embargante.

É oportuno destacar que a Embargante não aduz um pressuposto extrínseco à validade do recurso, como, *e.g*, tempestividade, mas sim pressuposto intrínseco de validade que com o próprio mérito se entrelaça, vez que à análise deste é prejudicial: a decadência.

Com efeito, ao postular o advento da decadência, a Embargante reconhece tacitamente, a despeito da demanda judicial, a existência de relação jurídico-tributária a legitimar o lançamento em apreço, tendo em vista que só há de se falar de decadência se, por óbvio, estiver presente uma relação jurídico-tributária idônea e válida.

Nesse contexto, a decadência, que a Embargante reclama pelo reconhecimento, pressupõe a existência de uma relação jurídico-tributária válida, idônea. São premissas absolutamente indissociáveis.

Não há de se falar de decadência se sequer relação jurídico-tributária existe.

E é exatamente essa premissa que a Embargante nega existir, tendo em vista que peleja judicialmente pelo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária idônea em face de contribuições previdenciárias.

De se observar, na espécie, que na forma pleiteada pela Embargante na esfera judicial, a concomitância contamina todo o lançamento, inclusive aqueles supostamente alcançados pela decadência, e, para apreciar o advento desta, estaríamos adentrando na análise da própria relação jurídico-tributária que já está sendo combatida judicialmente.

Por oportuno, e só para argumentar, descortinar-se-iam os seguintes cenários a partir de eventual apreciação da decadência no recurso voluntário: i) se a Embargante lograr êxito na ação judicial (não foi informado o atual estágio processual), a ocorrência ou não de decadência é simplesmente despicienda, vez que seria reconhecida inexistência de relação jurídico-tributária idônea e válida, restando cancelada, por consequência, a NFLD - DEBCAD n. 37.066.089-7, bem assim qualquer outro lançamento que a autoridade lançadora venha a constituir, independentemente da infração apurada; e ii) se a Embargante não lograr êxito na ação judicial, havendo assim reconhecimento de uma relação jurídico-tributária idônea e válida a lastrear a NFLD - DEBCAD n. 37.066.089-7 (ou qualquer outro lançamento que venha a ser constituído), ainda que não haja (como realmente não houve. porque não deveria mesmo haver) pronunciamento sobre essa matéria no recurso voluntário, é facultado à Embargante suscitar ocorrência de decadência na esfera administrativa, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal, ou até mesmo na PGFN, por tratar-se de matéria de ordem pública, cabível de oposição a qualquer tempo.

É de destacar, também, que a alegação de decadência é incidental e que jamais poderia ter sido questionada judicialmente, a uma porque a ação judicial é anterior ao lançamento, tendo, portanto, uma natureza preventiva, e, a duas, porque, em observância à vedação de comportamento contraditório, se o Embargante nega a existência de relação jurídico-tributária idônea na esfera judicial, não haveria qualquer sentido naquela instância alegar decadência, vez que esta com o mérito se confunde e a este é prejudicial.

Nessa perspectiva, não vislumbro como acolher os embargos de declaração e admitir a omissão arguida, vez que incontroversa a concomitância de instâncias administrativa e judicial, bem assim que essa concomitância contamina todo o lançamento em litígio, tendo em vista que busca o reconhecimento judicial de inexistência de relação jurídico-tributária idônea em face de contribuições previdenciárias, contexto no qual se insere a apreciação de decadência, que com o mérito se confunde, sendo a este prejudicial, pois pressupõe, necessariamente, a existência de relação jurídico-tributária válida e idônea.

Todavia, não obstante restar plenamente caracterizada a concomitância de instância administrativa e judicial, na forma acima relatada, entendeu o Colegiado, por maioria de votos, pelo acolhimento dos embargos e por reconhecer a omissão apontada, razão pela qual passo a apreciar a arguição de decadência.

Na espécie, o lançamento consignado na **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.066.089-7** (e-fls. 03/05 e 178/206) - foi constituído em **30/11/2007** (e-fl. 03), com fulcro nas contribuições previdenciárias devidas pela cooperativa, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores pertencentes à categoria de segurados autônomos/cooperados - **Período de Apuração (P.A) 01/1997 a 02/2000**.

O lançamento em apreço foi constituído sob a égide do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que, na redação então vigente, preconizava prazo decadencial de dez anos para apuração e constituição de créditos relativos a contribuições previdenciárias.

Ocorre que o Enunciado n. 8 de Súmula STF (vinculante) pugnou pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/1991, aplicando-se, destarte, aos créditos de natureza previdenciária os mesmos prazos previstos no CTN. Assim, o prazo decadencial deixou de ser decenal e passou a ser quinquenal.

Nessa perspectiva, considerando-se que o lançamento se aperfeiçoou em **30/11/2007** e refere-se às competências **01/1997 a 02/2000**, verifica-se, sem muito esforço cognitivo, o advento de decadência em face de todas as competências pela regra geral do art. 173, I, do CTN, fulminando todo o crédito tributário apurado na **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.066.089-7**.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos, reconhecendo a omissão apontada, com efeitos infringentes, para desconstituir integralmente o lançamento em virtude do advento de decadência.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bens fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar no que tange especificamente à admissibilidade do embargos.

Entendeu o relator, conforme exposto no voto vencido *supra*, que seria o caso de não admitir os embargos em análise, em face de concomitância de instâncias administrativa e judicial.

De fato, assim se manifestou o d. relator:

> *Em sua essência, o recurso voluntário visa à desconstituição do crédito tributário consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.066.089-7, com fulcro na inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pro-labore) e demais autônomos, que é objeto de discussão, também, na esfera judicial, consoante destaca a autoridade lançadora no relatório fiscal.*
>
> *De se observar que a pretensão da Embargante ao ajuizar a ação judicial em comento, não se restringiu a aspectos específicos da relação jurídico-tributária, v.g, base de cálculo, alíquota empregada, percentual de multa, etc., mas sim à total inexistência de relação jurídica idônea que autorize o INSS a exigir da requerente a contribuição dos valores pagos a seus associados (produção ou pro-labore) e demais autônomos.*
>
> *É dizer: a demanda judicial é para obstar o INSS (à época, autoridade lançadora) a efetuar qualquer lançamento de contribuições previdenciárias em face do Embargante, caracterizando-se assim, pela generalidade, que alcança todo e qualquer lançamento de contribuições previdenciárias que venha a ser constituído em seu desfavor, independentemente das infrações apuradas.*

> *Nessa perspectiva, a ação judicial ajuizada pelo Embargante busca, em última análise, revesti-lo do manto da inimputabilidade tributária em face de qualquer lançamento que o INSS venha a constituir em seu desfavor. O espectro de proteção que pretende a Embargante na esfera judicial é geral.*
>
> *Ao postular o advento da decadência, a Embargante reconhece tacitamente, a despeito da demanda judicial, a existência de relação jurídico-tributária a legitimar o lançamento em apreço, tendo em vista que só há de se falar de decadência se, por óbvio, estiver presente uma relação jurídico-tributária idônea e válida.*
>
> *Nesse contexto, a decadência, que a Embargante reclama pelo reconhecimento, pressupõe a existência de uma relação jurídico-tributária válida, idônea. São premissas absolutamente indissociáveis*

Pois bem!

Nos termos da Súmula CARF nº 1, tem-se que *importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

A redação da súmula em destaque é de clareza solar: cabe a apreciação, pelo órgão de julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial. E, no caso em análise, é incontroverso o fato de que, na ação judicial, a Recorrente não defende a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, conforme constado pelo próprio relator, *in verbis*:

> *É de destacar, também, que a alegação de decadência é incidental e que jamais poderia ter sido questionada judicialmente, a uma porque a ação judicial é anterior ao lançamento, tendo, portanto, uma natureza preventiva*

Observe-se que, de acordo com o racional do voto vencido supra, é *incontroversa a concomitância de instâncias administrativa e judicial e que essa concomitância contamina todo o lançamento em litígio, tendo em vista que na ação judicial se busca o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária idônea em face de contribuições previdenciárias.*

Ora, se assim fosse, toda e qualquer ação judicial declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou anulatória de lançamento fiscal, as quais, por certo, buscam, em última análise, o revestimento "do manto da inimputabilidade tributária", nos termos utilizados pelo d. relator, obstariam a existência de eventual contencioso administrativo, ainda que esse versasse sobre matéria específica, distinta, por certo, daquela objeto da ação judicial, como, por exemplo, nulidade do lançamento por ter sido lavrado por pessoa incompetente (inc. I, art. 59, do Decreto nº 70.235/72).

Não por outra razão, inúmeros são os casos já apreciados por esse Egrégio Conselho, nos quais, por exemplo, houve análise / julgamento de matérias deduzidas pelos contribuintes em sede de preliminar – como a arguição de decadência, por exemplo – e, no mérito, o recurso voluntário não foi conhecido em face da concomitância de instâncias, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

> ***Acórdão 3402-006.332***
> ***Ementa:*** *Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 13/05/2014 CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N.º 1. A teor da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. AUTUAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL. A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto da autuação importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal. Recurso Voluntário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado.*
>
> ***Acórdão 3302-007.279***
> ***Ementa:*** *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE A existência de ação judicial não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo. As matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.*
>
> ***Acórdão 2202-005.059***
> *Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016 RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF N.º 63. SÚMULA CARF N.º 103. A verificação do limite de alçada, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo*

CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Superando a exoneração o atual limite de alçada de R$ 2.500.000,00 deve-se conhecer do recurso de ofício. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUTO RECOLHIDO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE RUBRICA ESPECÍFICA EFETIVADO DE OFÍCIO RELATIVO A TRIBUTO DA MESMA NATUREZA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF N.º 99. Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato imponível a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, cuja natureza seja a mesma das antecipadas, deste modo o prazo decadencial das rubricas lançadas de ofício é contado a partir da ocorrência do respectivo fato imponível, seguindo a regra das respectivas rubricas de mesma natureza e competência antecipadas e sujeitas a homologação da autoridade administrativa. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E DE ILEGALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro do seu âmbito revisional da decisão de primeira instância administrativa, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, não havendo permissão para declarar ilegalidade de Lei, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário o controle de constitucionalidade e de legalidade das leis. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O processo administrativo fiscal instrumentaliza uma solução estatal não-jurisdicional de conflitos tributários, diversa da apreciação judicial-jurisdicional efetivada pelo Poder Judiciário em jurisdição una, inclusive não é conhecida administrativamente a questão concomitantemente posta ao conhecimento judicial, também por isso, não lhe é dirigida a norma do novo Código de

Processo Civil de suspensão do processamento de todos os processos "judiciais" pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre questão objeto de repercussão geral, ademais, considerando o âmbito próprio de regulamentação, não há previsão regimental ou legal que autorize o sobrestamento do processo administrativo fiscal em razão de repercussão geral pendente de decisão judicial definitiva do Supremo Tribunal Federal. A vinculação do CARF é unicamente à decisão definitiva da Excelsa Corte, deste moddo, enquanto ela não sobrevier, o processo administrativo, regido pelo princípio da oficialidade, tem seu curso normal, salvo expressa determinação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, pautando-se na presunção de constitucionalidade das leis. MEDIDA LIMINAR JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITOS. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende o curso normal do processo administrativo fiscal, tampouco obsta o lançamento. Não é nula a decisão de primeira instância que julga a impugnação em prosseguimento ao curso normal do processo administrativo tributário. Os institutos da "constituição" do crédito tributário e da "suspensão" da exigibilidade do crédito tributário não se confundem. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário também diverge do instituto de suspensão do processo. A constituição do crédito tributário, para prevenir a decadência, e o prosseguimento do processo fiscal não violam o cumprimento da decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito, não se caracterizam como atos atentatórios à dignidade da justiça. Somente os atos executórios, relativos a exigibilidade do crédito, aguardarão a decisão judicial final ou a perda da eficácia da medida liminar concedida. NULIDADE ACÓRDÃO DRJ. FALTA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS SOBRE DETERMINADA QUESTÃO. DESNECESSIDADE. A decisão administrativa não precisa rebater, um a um, todos os argumentos trazidos na peça recursal, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão sobre as questões controvertidas no processo, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016 PROCESSO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DEVER DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade administrativa, competindo-lhe privativamente constituir o crédito tributário com a efetivação do lançamento. Observando hipótese sujeita ao lançamento de ofício, fica obrigado a efetivá-lo, inclusive para obstar a decadência. Em caso de processo judicial, ainda que vigente medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, deve a administração tributária, por dever de ofício, ultimar os procedimentos de constituição do crédito tributário, evitando a decadência do direito em si, não tendo a referida suspensão força impeditiva à constituição do próprio crédito

tributário. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. SUB-ROGAÇÃO. COOPERATIVA. DISPENSA DE DESCONTO POR MEDIDA LIMINAR JUDICIAL. SUJEITO PASSIVO. A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável. Por isso, em caso de medida liminar judicial suspendendo a obrigação de descontar, em processo proposto pelo próprio responsável, pendente de trânsito em julgado, é dever da autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício para prevenir a decadência, procedendo ao lançamento em nome da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa. COOPERATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ATO COOPERATIVO. PROVA. Para caracterização de entrega de produção rural como ato cooperativo é necessária a demonstração de que a operação se efetivou entre o associado e a cooperativa e dentro do regime jurídico do ato cooperativo, exigindo-se, para tanto, prova documental societária, contábil e fiscal apta a comprovar a natureza do ato cooperativo, nos termos da legislação de regência, segregando-o das aquisições efetivadas em definitivo.

Forte no exposto, voto por admitir os embargos, cabendo à Turma a análise do seu mérito.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior